



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

Recife, 07 de fevereiro de 2017.

OFÍCIO CIRCULAR COLI Nº 03/2017

Prezados Senhores,

Em atenção ao questionamento apresentado pela empresa PISONTEC Licenciamento de Software EIRELI – EPP em relação ao Pregão (eletrônico) nº 01/2017 – Proc. Licitatório nº 01/2017, respondemos abaixo que:

Questionamento 01:

“O Superior Tribunal de Justiça, tem entendimento firme no sentido de que, caso o software seja comercializado para uma finalidade específica do adquirente, o que pressupõe a laboração de um programa de computador também específico, deve incidir o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Se, por outro lado, tratar-se de software cuja comercialização se dê de forma despersonalizada, ou seja, caso o programa seja indistinto para os seus variados adquirentes, o tributo a incidir deve ser o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS).

‘TRIBUTÁRIO. OPERAÇÕES DE VENDA DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR (SOFTWARES). INCIDÊNCIA DO ICMS.

Os programas de computador desenvolvidos para clientes, de forma personalizada, geram incidência de tributo do ISS. Diferentemente, se o programa é criado e vendido de forma impessoal para clientes que os compra como uma mercadoria qualquer, esta venda é gravada com o ICMS. Consectariamente, como no caso sub examine, as operações envolvendo a exploração econômica de programas de computador, quando feitos em larga escala e de modo uniforme, são consideradas operações de compra e venda, sujeitando-se, consectariamente, à tributação pelo ICMS (RESP 123.022-RS, DJ de 27.10.1997, Rel. Min. José Delgado; RESP 216.967-SP, DJ de 22.04.2002, Rel. Min. Eliana Calmon; ROMS 5.934-RJ, DJ de 01.04.1996, Rel. Min. Hélio Mosimann).’

Questionamento 1: Entendemos que quanto a emissão de Nota Fiscal para a entrega das licenças, será necessária emissão de Nota Fiscal de produto com ICMS tributado.”

Resposta: Está correto seu entendimento.

Questionamento 02:

“A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”¹

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os **atestados de capacidade técnica** que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666. Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Comissão de Licitação

para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente. 2 Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado. A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Diante dos fundamentos apresentados, e para que haja uma disputa entre licitantes com capacidade Técnica adequada, entendemos que se fará necessária a apresentação de Atestado de Capacidade técnica específica com quantidade igual ou superior ao objeto da licitação em epígrafe.”

Resposta: Não está correto seu entendimento. Os documentos de habilitação neste certame são os estabelecidos no subitem 7.2 do Edital e entre os quais não há exigência de capacidade técnica. Além disto a doutrina e a jurisprudência vedam, quando da exigências de atestados de capacidade técnica, prova de execução de serviços ou fornecimento de bem em quantidade igual ou superior ao licitado (ver Acórdãos do Plenário do TCE nº 1.284/2003, 2.088/2004, 2.656/2007, 1.552/2012, 3.104/2013; Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Revista dos Tribunais, 17ª edição, página 699).

Atenciosamente,

José Vieira de Santana
Pregoeiro

À

PISONTEC Licenciamento de Software EIRELI-EPP

E-mail: licitacao@pisontec.com, gestao.licitacao@pisontec.com, michel@pisontec.com,
pisontec.processos@outlook.com